



189

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.31282/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA NATÁLIA XAVIER MARIANO  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5846 /2010

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA NATÁLIA XAVIER MARIANO**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II - 3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 027/2010, datado de 25 de março de 2010, fls. 89, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.635,78 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
01 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente \_\_\_\_\_ Procurador(a) de Contas



190  
~

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.31282/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA NATÁLIA XAVIER MARIANO  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA NATÁLIA XAVIER MARIANO**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II - 3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.635,78 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 027/2010, datado de 25 de março de 2010, fls. 89.

Às fls. 84, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu as Informações nºs 2141/10 e 6190/10, fls. 85/86 e 93/94, onde o processo apresentou falhas que devem sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 12241/10, fls. 183/184, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício e conforme Certidão de fls.13 observa-se que foi apurado um total de 9.130 dias, que convertidos correspondem a 25 anos e 05 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei 2069/08 de 24.11.2008, que institui o PCCS do Magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 8175/10, fls. 187, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,

2



191  
^

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.635,78 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei 2069/08 de 24.11.2008, que institui o PCCS do Magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA NATÁLIA XAVIER MARIANO**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.635,78 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 01/12/2010

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
**RELATOR**